



Processo: 0816213-66.2025.8.19.0002

Recorrente: GAEL CARDOSO DIAS ROSA, representado por sua genitora, BIANCA CARDOSO DIAS ROSA

Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, MINICÍPIO DE NITERÓI e FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE

RECURSO INOMINADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/INSUMO A MENOR DE IDADE. SENTENÇA QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. INCOMPETÊNCIA AFASTADA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO OU AMEAÇA A DIREITOS DA CRIANÇA A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO JUÍZO ESPECIALIZADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO E NOVO JULGAMENTO. RESTABELECIMENTO DA EVENTUAL TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO

Dispensado o relatório, ex vi dos arts. 38 e 46 da Lei nº 9.099/95, aplicados, subsidiariamente, ao rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos do art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

In casu, a controvérsia posta em grau recursal recai sobre a redação do art. 148, IV, da Lei nº 8.069/90, que deve ser lida em conjunto com o art. 98 do mesmo diploma legal de modo que a atuação do Juízo especializado se justifica quando a criança ou o adolescente se encontre em evidente situação de risco com direitos ameaçados ou lesionados em desconformidade com o princípio da proteção integral do menor.

Ademais, nos termos do inciso IV do art. 148 do ECA, a Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer de ações civis fundadas em direitos relacionados, vinculados, às crianças e aos adolescentes "como pessoas em desenvolvimento", tal como dispõe o art. 6º.

Entretanto, o direito de obter medicamentos e tratamentos médicos é titularizado por todas as pessoas, independente da faixa etária. Logo, os feitos em que se pretende o fornecimento de medicamentos pelos entes públicos devem ser processados e julgados pelos juízos com competência para a matéria de Fazenda Pública.

Ademais, a questão não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 51 da Lei nº 6.956/2015, que fixa a competência das Varas da Infância e da Juventude no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.





Nesse sentido, destaca-se entendimento já fixado em sede de conflito de competência julgado por este Egrégio Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de obrigação de fazer. Medicamentos. Conflito entre o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Armação dos Búzios e o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Armação dos Búzios. Demanda que visa o fornecimento de tratamento para o autor menor de idade, aqui representado por sua genitora. Inexistência de risco que justifique a atribuição de competência da Vara da Família, da Infância e Juventude e do Idoso. Feitos em que se postula o fornecimento de tratamento de saúde aos entes estatais devem ser processados e julgados nas varas com competência geral de Fazenda Pública. Competência do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Armação dos Búzios. Súmula 568 do STJ. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (0066460-27.2024.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 29/04/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL))

No processo ora analisado, os interesses da criança estão sendo devidamente representados pela atuação ativa de sua genitora, restringindo-se o litígio ao cumprimento da obrigação estatal na área da saúde pública.

Por conseguinte, não se justifica o processamento deste feito perante o Juízo especializado.

Diante desse cenário, a solução adequada é o afastamento da incompetência reconhecida na sentença, com o retorno dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública de origem para regular processamento e julgamento do mérito da demanda.

Sobre o tema, já decidiu a Primeira e a Segunda Turma Recursal Fazendária:

(...) In casu, a controvérsia recai sobre a redação do art. 148, IV, da Lei nº 8.069/90, que deve ser lida em conjunto com o art. 98 do mesmo diploma legal, de modo que a atuação do Juízo especializado se justifica quando a criança ou o adolescente se encontre em evidente situação de risco, com direitos ameaçados ou lesionados, em desconformidade com o princípio da proteção integral do menor. Ademais, nos termos do inciso IV do art. 148 do ECA, a Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer de ações civis fundadas em direitos relacionados, vinculados, às crianças e aos adolescentes "como pessoas em desenvolvimento", tal como dispõe o art. 6º. Entretanto, o direito de obter medicamentos e tratamentos médicos é titularizado por todas as pessoas, independente da faixa etária. Logo, os feitos em que se pretende o fornecimento de medicamentos pelos entes públicos devem ser processados e julgados pelos juízos com competência para a matéria de Fazenda



Pública. Ademais, a questão não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas no art. 51 da Lei nº 6.956/2015, que fixa a competência das Varas da Infância e da Juventude no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Nesse sentido, destaca-se entendimento já fixado em sede de conflito de competência julgado por este Egrégio Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de obrigação de fazer. Medicamentos. Conflito entre o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Armação dos Búzios e o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Armação dos Búzios. Demanda que visa o fornecimento de tratamento para o autor menor de idade, aqui representado por sua genitora. Inexistência de risco que justifique a atribuição de competência da Vara da Família, da Infância e Juventude e do Idoso. Feitos em que se postula o fornecimento de tratamento de saúde aos entes estatais devem ser processados e julgados nas varas com competência geral de Fazenda Pública. Competência do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Armação dos Búzios. Súmula 568 do STJ. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (0066460-27.2024.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 29/04/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)). No processo ora analisado, os interesses da criança estão sendo devidamente representados pela atuação ativa de sua genitora, restringindo-se o litígio ao cumprimento da obrigação estatal na área da saúde pública. Por conseguinte, não se justifica o processamento deste feito perante o Juízo especializado. Diante desse cenário, a solução adequada é o afastamento da incompetência reconhecida na sentença, com o retorno dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública de origem para regular processamento e julgamento do mérito da demanda. Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, para ANULAR a sentença, afastar o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública e DETERMINAR o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja dado prosseguimento ao feito, inclusive no que tange à apreciação da tutela de urgência. Sem custas e honorários, ante o provimento do recurso. (0833952-52.2025.8.19.0002 - RECURSO INOMINADO. Juiz(a) HELENA DIAS TORRES DA SILVA - Julgamento: 23/03/2026 - Segunda Turma Recursal Fazendária)

A controvérsia recai sobre a redação do art. 148, IV, da Lei nº 8.069/90, que deve ser lida em conjunto com o art. 98 do mesmo diploma legal de modo que a atuação do Juízo especializado se justifica quando a criança ou o adolescente se encontre em evidente situação de risco com direitos ameaçados ou lesionados em desconformidade com o princípio da proteção integral do menor. Ademais, nos termos do inciso IV do art. 148 do ECA, a Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer de ações civis fundadas em direitos relacionados, vinculados, às crianças e aos





adolescentes "como pessoas em desenvolvimento", tal como dispõe o art. 6º. Entretanto, o direito de obter medicamentos e tratamentos médicos é titularizado por todas as pessoas, independente da faixa etária. Logo, os feitos em que se pretende o fornecimento de medicamentos pelos entes públicos devem ser processados e julgados pelos juízos com competência para a matéria de Fazenda Pública. Ademais, a questão não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 51 da Lei nº 6.956/2015, que fixa a competência das Varas da Infância e da Juventude no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Nesse sentido, destaca-se entendimento já fixado em sede de conflito de competência julgado por este Egrégio Tribunal de Justiça: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de obrigação de fazer. Medicamentos. Conflito entre o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Armação dos Búzios e o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Armação dos Búzios. Demanda que visa o fornecimento de tratamento para o autor menor de idade, aqui representado por sua genitora. Inexistência de risco que justifique a atribuição de competência da Vara da Família, da Infância e Juventude e do Idoso. Feitos em que se postula o fornecimento de tratamento de saúde aos entes estatais devem ser processados e julgados nas varas com competência geral de Fazenda Pública. Competência do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Armação dos Búzios. Súmula 568 do STJ. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (0066460-27.2024.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 29/04/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL))** No processo ora analisado, os interesses da criança estão sendo devidamente representados pela atuação ativa de sua genitora, restringindo-se o litígio ao cumprimento da obrigação estatal na área da saúde pública. Por conseguinte, não se justifica o processamento deste feito perante o Juízo especializado. Diante desse cenário, a solução adequada é o afastamento da incompetência reconhecida na sentença, com o retorno dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública de origem para regular processamento e julgamento do mérito da demanda. Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, para **ANULAR** a sentença, afastar o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública e **DETERMINAR** o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja prolatada nova sentença. (0828664-26.2025.8.19.0002 - RECURSO INOMINADO. Juiz(a) BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA - Julgamento: 19/02/2026 - CAPITAL 1 TURMA RECURSAL DOS JUI ESP FAZENDA PUB.)

Da mesma forma, cita-se os seguintes julgados do Tribunal de Justiça:

Conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara da Família, da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Itaperuna e o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itaperuna. Ação de obrigação de





fazer ajuizada por menor, diagnosticado com a Síndrome do Espectro Autista, objetivando o fornecimento de medicamentos por parte dos entes públicos. A controvérsia recai sobre a redação do art. 148, IV, da Lei nº 8.069/90, que deve ser lida em conjunto com o art. 98 do mesmo diploma legal de modo que a atuação do Juízo especializado se justifica quando a criança ou o adolescente se encontre em evidente situação de risco com direitos ameaçados ou lesionados em desconformidade com o princípio da proteção integral do menor. Ademais, nos termos do inciso IV do art. 148 do ECA, a Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer de ações civis fundadas em direitos relacionados, vinculados, às crianças e aos adolescentes "como pessoas em desenvolvimento", tal como dispõe o art. 6º. Entretanto, o direito de obter medicamentos e tratamentos médicos é titularizado por todas as pessoas, independente da faixa etária. Logo, os feitos em que se pretende o fornecimento de medicamentos pelos entes públicos devem ser processados e julgados pelos juízos com competência para a matéria de Fazenda Pública. Ademais, a questão não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 51 da Lei nº 6.956/2015, que fixa a competência das Varas da Infância e da Juventude no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. No processo ora analisado, os interesses da criança estão sendo devidamente representados pela atuação ativa de sua genitora, restringindo-se o litígio ao cumprimento da obrigação estatal na área da saúde pública. Por conseguinte, não se justifica o processamento deste feito perante o Juízo especializado. Conflito julgado procedente. (0036044-76.2024.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 03/10/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO A SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MENOR IMPÚBERE. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU O SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PARA A AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO. RECURSO DO RÉU. MANUTENÇÃO DA DECISÃO, EM PROL DO BEM-ESTAR DO MENOR, QUE NECESSITA DO MEDICAMENTO EM QUESTÃO PARA TRATAMENTO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. SEQUESTRO DA VERBA PÚBLICA NECESSÁRIA À SUA AQUISIÇÃO, APÓS DESATENDIDA A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE SEU FORNECIMENTO PELA PARTE RÉ. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA (ARTIGO 300 DO CPC/15). FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DE OFÍCIO, DECLARA-SE A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE ORIGEM DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E IDOSO, PARA JULGAR A DEMANDA ORIGINÁRIA, CUJOS AUTOS DEVERÃO SER REMETIDOS AO JUÍZO CÍVEL COMPETENTE DAQUELA COMARCA. - Na origem, a





hipótese versa sobre ação de obrigação de fazer proposta em face do Município de Teresópolis e do Estado do Rio de Janeiro em que o autor, representado por sua genitora, pleiteia o fornecimento do medicamento cannabidiol (extrato de cannabis sativa (Mantecorp Farmasa), para o seu tratamento de saúde por ter sido diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA). - Manutenção da decisão agravada, que determinou o sequestro de verba pública para a aquisição do medicamento necessário à manutenção da saúde do menor, diante do descumprimento de determinação judicial anterior no sentido de seu fornecimento pela parte Ré. - Presença do fumus boni iuris e do periculum in mora (artigo 300 do CPC/15). Decisão que deve ser efetivada, mesmo que proferida pelo Juízo incompetente da Infância, da Juventude e do Idoso, posto que se reveste de natureza urgente, podendo melhorar a qualidade de vida do menor, observando-se o disposto no artigo 64, § 4º do CPC/15. - A competência do Juízo da Infância e da Juventude é conferida pelo artigo 148 do ECA, e não contempla a hipótese da controvérsia discutida no Juízo de origem, tendo em vista que o demandante não se encontra em situação de risco. O autor está adequadamente representado por sua genitora, que vem diligenciando perante os Entes Estatais, objetivando o melhor tratamento de saúde para o seu filho, o que afasta qualquer situação de risco ou estado de abandono do infante, que justifique a atração da competência da vara da Infância e da Juventude. - Remessa dos autos ao Juízo Cível competente daquela Comarca, ficando, repita-se, mantidos os efeitos da decisão agravada, por se tratar de medida urgente, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo Juízo competente. Incidência do artigo 64, § 4º do CPC/15. - Determina-se, ainda, ao Juízo prolator da decisão agravada, que antes da remessa dos autos ao Juízo competente, tome as providências necessárias para a efetivação da medida pela parte Ré. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. E, DE OFÍCIO, RECONHECE-SE A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE ORIGEM, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO CÍVEL DAQUELA COMARCA. (0066305-58.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 06/02/2024 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15)

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, para ANULAR a sentença, afastar o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública e DETERMINAR o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja prolatada nova sentença. |

Restauro os efeitos de eventual tutela provisória concedida, cabendo ao Juízo de origem o (re)exame imediato da medida, na forma que entender pertinente. | Sem custas e honorários, ante o provimento do recurso.

ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ |





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DRA. ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ
Segunda Turma Recursal Fazendária

Juíza Relatora